



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001336/2000-27
Recurso nº : 128.204
Acórdão nº : 204-00.493

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 08 / 05
Rubrica

Recorrente : AGROTERRA ARAÇATUBA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 10 / 06

Necy Batista dos Reis
Mat. Siap 91806

PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROTERRA ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos (Relator) e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001336/2000-27
Recurso nº : 128.204
Acórdão nº : 204-00.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>27</u> / <u>10</u> / <u>06</u>	<u>Necy</u>
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : AGROTERRA ARAÇATUBA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o Relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

A interessada solicitou restituição de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 1), nos períodos de apuração de agosto de 1990 a outubro de 1995, cumulado com pedido de compensação de débitos (fl. 2). Instruem o pedido o demonstrativo de fls. 39/42 e as guias de recolhimento de fls. 3/38.

2 A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, SP, por meio do despacho decisório de fls. 245/248, emitido com base no Parecer Sasit nº 10820/398/2001, indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados até 31/08/1995 e a inexistência do direito creditório, com relação aos pagamentos posteriores a essa data, uma vez que os valores pagos foram inferiores aos devidos.

3. Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 250/278, na qual alegou, em suma:

- o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência; no que concerne ao PIS, a tese da semestralidade acaba de receber guarida do Egrégio Tribunal de Justiça, por força do julgamento da primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido no âmbito do Recurso Especial nº240.938/RS (1999/0110623-0);*

- a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, o qual, por sua vez, tem um prazo para eventual lançamento ex officio por diferenças não pagas, conforme Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, disciplinado também pelo Decreto nº2.138, de 29 de janeiro de 1997;*

- a compensação de indébitos fiscais com créditos tributários é um direito garantido pela Constituição Federal (CF), fundamentado nos princípios da cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade e, portanto, a denegação a esse direito afronta a Constituição;*

- prescrição e decadência são institutos jurídicos distintos no que diz respeito à obrigação tributária principal, e estão claramente colocados no CTN, arts. 173 e 174; o primeiro cuida da extinção do direito de lançar o tributo e o segundo da extinção do direito de cobrá-lo;*

- a decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação, assim não se pode confundir a decadência com a prescrição;*

- a jurisprudência tem entendido que, nas ações que versem sobre tributos lançados por homologação (CTN, art. 150), o prazo prescricional é dez anos, ou seja, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (§4º) mais cinco anos da*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001336/2000-27
Recurso nº : 128.204
Acórdão nº : 204-00.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 10, 1996
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior e/ou indevidamente (CTN, art. 168, I).

4. Requereu seja dado provimento a seu recurso, autorizando-a a efetuar a restituição/compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de PIS, pois não se aplica o Ato Declaratório SRF no 96, de 26 de novembro de 1999, por não ter força de lei (é inconstitucional).

A DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão em que julgou procedente o lançamento nos termos do voto do relator, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/08/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/10/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida

Inconformada, apresenta a empresa este recursos em que repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

11 2m 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001336/2000-27
Recurso nº : 128.204
Acórdão nº : 204-00.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 10, 1996
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade; por isso, dele tomo conhecimento

Tenho votado, acompanhando a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que o prazo para pleitear a restituição de tributos pagos a maior começa a contar a partir da decisão que declare inconstitucional a lei que o institua ou altere, como é o caso presente. Desse modo, segundo aquele entendimento, o prazo para pleitear a restituição do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88 começaria a contar da data da Resolução nº 49, do Senado Federal, que estendeu a todos os contribuintes os efeitos da declaração de inconstitucionalidade que vinha sendo, *incidenter tantum*, reiteradamente aplicada pelo STF.

Adotando este entendimento, não estariam atingidos pela decadência quaisquer dos pagamentos mencionados no presente processo.

Nesses mesmos votos tenho deixado consignado o meu posicionamento pessoal de que tal entendimento retira eficácia ao art. 168 do CTN e afronta o princípio da segurança jurídica, já que permite a restituição de tributos pagos há bem mais de cinco anos da data do pleito administrativo, como, aliás, é o caso.

A minha aquiescência, portanto, se dava apenas em respeito ao princípio da economia processual, já que qualquer voto diferente seria, sem qualquer dúvida, revisto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Complementar (LC) nº 118, aquela justificativa deixa de existir. Isto porque, dispõe ela em seu art. 3º:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Ora, sendo norma meramente interpretativa e não havendo nela qualquer restrição aos casos de declaração de inconstitucionalidade, entendo estar a LC a afirmar que o prazo do art. 168 se aplica sempre, qualquer que seja o motivo do pagamento a maior, inclusive a declaração de inconstitucionalidade. Até mesmo porque, somente em relação a esses casos havia dúvida a justificar a edição de norma interpretativa. Mais forte ainda tal necessidade dada a jurisprudência dos tribunais superiores, que acolhiam a tese antes apontada.

Por isso, desaparece o argumento da economia processual, uma vez surgido motivo para que a Câmara Superior de Recursos Fiscais reveja o entendimento que vinha mantendo. Em consequência, deixo de me curvar à jurisprudência administrativa deste Conselho, abrindo a possibilidade de a matéria voltar a ser discutida naquela instância.

No caso presente, os pagamentos a maior foram efetuados no período de agosto de 1990 a outubro de 1995, enquanto o pedido de restituição/compensação se efetivou em 31/08/2000. Assim sendo, somente poderiam ser pleiteados pagamentos a maior eventualmente

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001336/2000-27
Recurso nº : 128.204
Acórdão nº : 204-00.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/10/06	
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

praticados a partir de 01/9/1995. Estão, portanto, decaídos os períodos anteriores a esta última data.

Nesse sentido, voto por acolher a preliminar de decadência em relação aos períodos de agosto de 1990 a agosto de 1995.

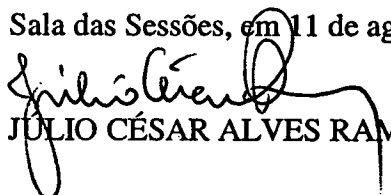
Com respeito à tese da semestralidade, embora partilhe todos os argumentos expendidos na r. decisão, trata-se de matéria hoje pacificada no âmbito deste Conselho, por meio de sua colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que continua acolhendo-a, mesmo na sua nova composição.

Em virtude disso, e por economia processual, dobro-me àquele entendimento.

Por consequência, voto por negar provimento ao recurso no tocante aos períodos de apuração de agosto de 1990 a agosto de 1995 e por dar provimento no tocante aos demais períodos no sentido de que sejam os valores apurados levando em conta a semestralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001336/2000-27
Recurso nº : 128.204
Acórdão nº : 204-00.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	27/10/06
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação, em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Portanto, a primeira questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, Sessão de 13/07/1999)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001336/2000-27
Recurso nº : 128.204
Acórdão nº : 204-00.493

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27/10/06

Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/Pasep, cabe destacar a decisão proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS - DECADÊNCIA - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75.380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

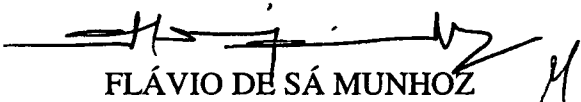
O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, apurado com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigidos de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97 e, após, taxa Selic, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ